



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002530/2007-49
Recurso nº 158.439 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.198 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente WIEST S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007

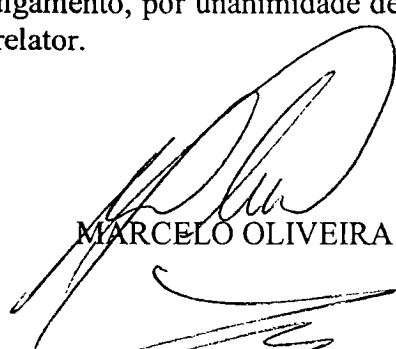
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Falece ao Conselho de Contribuintes a competência para análise da constitucionalidade de normas tributárias, atividade privativa do Poder Judiciário, nos termos da Súmula n. 02.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



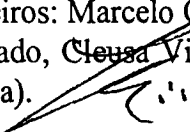
MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, ~~Cleusa~~ Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em face de contribuições devidas e não recolhidas em favor da Previdência e de terceiros conveniados ou recolhidas a menor no período de 01/2005 a 01/2007.

Conforme relatório fiscal de fls 50/55, os fatos geradores foram apurados no confronto entre a GFIP, folhas de pagamentos e planilhas de pagamentos a autônomos, e todas se referem a parcelas patronais.

Restaram devidas as contribuições sobre: a remuneração de empregados, a remuneração dos contribuintes individuais, para financiamento dos benefícios decorrentes da incapacidade laborativa (SAT/GILRAT), do adicional de SAT/GILRAT para financiamento de aposentadoria especial e dos terceiros conveniados da previdência (salário educação, INCRA e SEBRAE).

Tempestivamente a empresa oferta impugnação (fls. 78/105) na qual questiona a constitucionalidade e a legalidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao salário educação, ao SEBRAE, SAT/GILRAT, da multa aplicada e da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios. Entende ser inconsistente o valor cobrado e defende o cancelamento da NFLD.

Às fls. 118/123 a DRJ de Florianópolis, em extenso acórdão, analisou pontualmente as alegações da empresa e conclui pela procedência do lançamento mantendo o crédito tributário.

Desta decisão recorre a empresa (fls. 128/159) aduzindo no mérito que a autoridade administrativa não só pode como deve afastar a aplicação de normas que entende incompatíveis sem se manifestar sobre a inconstitucionalidade das mesmas. Repisa sua tese de inconstitucionalidade e legalidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao salário educação, ao SEBRAE, SAT/GILRAT, da multa aplicada e da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, ofertadas em sede de impugnação. ~~Requer o cancelamento da NFLD~~

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade de forma a alcançar o conhecimento.

Entretanto não prosperam as alegações da recorrente acerca da constitucionalidade e a legalidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao salário educação, ao SEBRAE, SAT/GILRAT ante o óbice intransponível da súmula 2 deste E. Conselho assim ementada:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Súmula 2ª CC nº 2 Data de Aprovação 26/09/2006 DOU 28/09/2006

No que tange à aplicação da taxa SELIC pela autarquia previdenciária, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, consigno que foi baseada em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Não obstante a matéria já foi objeto de inúmeras discussões neste Eg. Conselho, quando então fora editada a Súmula n. 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, aplicável ao presente caso e cuja redação fora assim aprovada na sessão plenária de 18/09/2007:

“SÚMULA N. 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para o União Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

